
**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM O
DECRETO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO:
ASPECTOS QUE DEVEM NORTEAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO EM CONFLITO COM DIREITO FUNDAMENTAIS EM FACE
DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
“GENÉRICA” VIA MANDADO COLETIVO, CONCEDIDA PELO
PODER JUDICIÁRIO**

***VIOLATIONS TO PERSONALITY RIGHTS WITH THE FEDERAL
INTERVENTION DECREE IN RIO DE JANEIRO: ASPECTS THAT
SHOULD NORTEAR THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHT IN
CONFLICT WITH FUNDAMENTAL LAW IN THE FACE OF THE
POSSIBILITY OF REALIZATION OF "GENERIC" SEARCH AND
PRESSURE VIA COLLECTIVE COMMANDED, GRANTED BY POWER
JUDICIARY***

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito de Maringá (1973). Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil.

ANÍSIO MONTESCHIO JUNIOR

Mestrando em direito da personalidade pelo UNICESUMAR.

RESUMO

Um dos maiores problemas verificados na história recente da República Federativa do Brasil encontra-se localizado na área de segurança pública. Não se deve perder de vista que outras mazelas assolam, indistintamente, os brasileiros ainda mais nas áreas da saúde, educação e da economia. Mas o presente trabalho traz ao lume é a discussão sobre a possível violação dos direitos da personalidade em razão da concessão que pode ser feita pelo Poder Judiciário por intermédio da expedida de “mandados judiciais genéricos” de busca e apreensão. É de um truísmo exacerbado o fato de que em situações de crise como a vivida no Rio de Janeiro haja um transbordamento das práticas legais em razão da repressão ao crime organizado. Ocorre que diante do conflito entre Estado Democrático de Direito e a preservação dos Direitos Fundamentais o Poder Judiciário não pode quedar-se inerte, nem tampouco ficar passivo diante da guerra que será travada em solo fluminense, ainda mais diante da possibilidade concreta de violação a direitos essenciais ao Estado Democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de direito; Direitos Fundamentais; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

One of the biggest problems in the recent history of the Federative Republic of Brazil is located in the area of public security. It should not be lost sight of the fact that other ills plague, indistinctly, Brazilians even more in the areas of health, education and the economy. But the present work brings to the fore is the discussion about the possible violation of the rights of the personality due to the concession that can be made by the Judiciary through the issuance of "generic judicial warrants" for search and seizure. It is an exaggerated truism that in situations of crisis such as that experienced in Rio de Janeiro there is an overflow of legal practices due to the repression of organized crime. It happens that, in the face of the conflict between the Democratic State of Law and the preservation of Fundamental Rights, the Judiciary can not remain inactive, nor can

it remain passive in the face of the war that will be waged in Rio de Janeiro, even more so given the concrete possibility of violation of rights to the democratic state of law.

KEYWORDS: Democratic State of law; Fundamental rights; Rights of the personality.

INTRODUÇÃO

Um dos institutos jurídicos mais expressivos e que caracterizam a federação é a possibilidade do poder central intervir em um dos seus entes. Dentro da ideia de federação, ou seja, estando presente a união indissolúvel entre o Poder Central e os Estados, consolidado pelo texto constitucional é possível assegurar a possibilidade daquele intervir nesse sem que como isso haja um desrespeito a autonomia do Estado federal. A autonomia concedida aos Estados federados não é ilimitada, nem tampouco se encontra desvinculada do cumprimento de determinados regramentos estabelecidos na Constituição Federal.

Historicamente a proclamação da República e a instituição do Estado Federado no Brasil tem como espoco essencial a maior autonomia pleiteada pelos Estados. Mesmo diante do período mais longo de estabilidade política, registrado durante a vigência do regime imperial no Brasil, não havia qualquer interesse em substituir aquele regime pela República. O que é incontroverso é o fato de que as revoltas e rebeliões registradas em território nacional são fruto de um desejo por maior autonomia dos Estados Federados.

Mesmo com as conjecturas políticas, tanto interna quanto externa, o Brasil acabou por proclamar a República e instituir um Estado Federado. No início houve a prevalência da política café com leite, sendo os dois Estados proeminentes da política pátria que se alternavam no comando do poder Executivo Federal. Com a revolução de 1930, que é desdobramento da Revolta do Forte de Copacabana há rompimento da hegemonia até então vigente entre paulistas e mineiros.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder há um forte centralismo administrativo no Brasil. Com essa excessiva concentração de poder nas mãos do

presidente da República vários casuísms são verificados, tais como a outorga de Constituição, a destituição do Senado e a constituição de um Conselho da República.

Vivia-se em um país essencialmente agrícola, formado por cidadãos que em sua grande maioria era analfabetos e, por conseguinte, desconhecedores dos seus direitos. Os movimentos democráticos da década de 1940, especificamente com a Constituição de 1946 abre-se oportunidade para que as instituições democráticas passem a se mostra em funcionamento e eficientes.

Com a eleição de Gaspar Dutra, Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, todas sob a égide do texto constitucional de 1946, o Brasil experimenta momento singular de desenvolvimento econômico, democrático e político.

As intemperes climáticas, aliada a maior possibilidade de acesso a educação e melhores salários acabou por produzir no Brasil o fenômeno do “êxodo rural”, ou seja, um número expressivo de pessoas que deixaram o campo para morar nos grandes centros urbanos.

É desse período a ocorrência da contra revolução de 1964, período em que o governo brasileiro foi entregue aos militares, ou seja, período de pouca ou quase nenhuma vigência do Estado Democrático de Direito, que tem seu epílogo no ano de 1985 com a posse do primeiro presidente civil José Sarney, após os governos revolucionários.

A ascensão ao cargo de presidente da República, por José Sarney não foi um momento de tranquilidade política, tendo em vista que o titular eleito, ainda que por colégio eleitoral, Tancredo Neves, ficou impossibilitado de tomar posse em razão de grave problema de saúde que o levaria a morte.

A tensão envolvendo José Sarney assume contornos de excessiva dramaticidade pelo fato de que o futuro empossado era dissidente e ex-presidente do partido que dava sustentação ao regime militar a ARENA.

Setores vinculados a o retorno aos quadros democráticos não aceitavam Sarney pelo fato já exposto, de outro lado os militares não aceitavam que ele fosse empossado pelo fato de se constituir em um político “oportunista” que pulou de lado. O impasse estava consolidado no âmbito político. Na seara jurídica havia questionamentos dos mais variados, pelo fato de que não se podia dar posse ao vice-presidente sem que o titular tivesse assumido.

Questões políticas e jurídicas foram superadas em nome do reestabelecimento da democracia no Brasil.

O empossado José Sarney assume a presidência da república com o desafio de reinserir o Brasil no cenário de desenvolvimento econômico, social e político. Para tanto, acabou por convocar uma Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1986, a qual teve seus trabalhos iniciados em 1987 e concluídos em 5 de outubro de 1988.

A constituição Cidadã trouxe em sua essência os comandos de denominação atribuídos pelo seu presidente de “Constituição Cidadã”, contemplando o que havia de mais moderno em termos constitucionais.

A presença de um rol extensivo de direitos e garantias fundamentais, direitos políticos, um conceito de “cláusula pétrea” que tem como marca indelével e indevassável a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Outro instrumento presente no texto constitucional encontra-se previsto no art. 34, admitindo, como exceção, a possibilidade da União intervir nos Estados e no Distrito Federal, para manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Destarte, a possibilidade que mais se destaca, neste momento, contida no texto constitucional está presente concretamente para pôr termo ao comprometimento da ordem pública, no Estado do Rio de Janeiro.

Dentro do escopo do presente trabalho será um dos pontos essenciais, ao lado de outros como o Estado Democrático de Direito, da proteção dos direitos da personalidade e direitos fundamentais, os quais serão tratados a seguir.

No que concerne à administração pública o texto constitucional concedeu uma série de autonomias aos Estados Federados, entre os quais a possibilidade de realização de concursos públicos, contratação de empréstimos, entre outros.

O Estado brasileiro cresce, a máquina administrativa, por igual, assume contornos de crescimento exponencial. Ao assumir os contornos de Estado Social, o orçamento público brasileiro passou a garantir direitos que não estavam adequados a arrecadação experimentada.

A inépcia administrativa, aliada a dependência, pelos brasileiros de serviços públicos, aliada ao crescente e desenfreado populismo trouxe para o Brasil problemas estruturais desmedidos.

Com a concessão de benefícios sem a devida contrapartida do beneficiado, o custeio e a manutenção de um sistema de saúde que é um dos maiores do mundo, aliado ao fato de que setores vinculados à infraestrutura tiveram seus recursos cada vez mais escasseados ou contingenciados, passou-se vivenciar no Brasil sucateamento das estruturas administrativas e da própria organização do Estado.

O ponto mais visível nos dias atuais é o relacionado à segurança pública, que em todos os Estados da federação, sem exceção, padece pela falta de estrutura, corrupção dos seus agentes e de outro lado à preponderância do crime organizado representado pelo poder do tráfico de drogas, armas, pessoas etc.,

Considerações complementares a parte, mas o presente artigo busca estabelecer um ponto de reflexão sobre a importância do Estado Democrático de Direito, da defesa dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade e de outro lado à postura do Estado em garantir a ordem pública.

Para tanto, serão abordados a importância do Estado Federal, o Estado Democrático de direito e os direitos da personalidade, diante da possibilidade do poder público, atuando como poder de império requerer e receber a chancela do Poder Judiciário para realizar busca e apreensões de forma genérica.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 em seu art. 1º não deixa dúvidas de que a República Federativa do Brasil constituir-se em um Estado Democrático de direito, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Dentro da temática adotada pelo texto constitucional, em seu art. 1º é imprescindível, desde já, verificar que se trata de um compromisso assumido, pelo Constituinte Originário, no qual vem a privilegiar as condições sociais, nestes termos leciona Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2013, p.113):

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformado da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhora das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material da concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade onde a questão a democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência.

Desta forma o Estado Democrático de Direito, não deve ser uma perspectiva, um ideário ou mesmo uma ideia programática a ser atingido pelo Estado. Neste pensar, há uma mudança de paradigma no Estado brasileiro levando em consideração o aspecto histórico apresentado na introdução deste trabalho, pois lá havia a ideia do Estado de Direito, que assegura a aplicação da lei, ao passo que no Estado Democrático há uma segurança maior do desenvolvimento pessoa.

Ao albergue desse entendimento, o Estado Democrático oferta ambiente totalmente favorável à preservação os direitos e garantias fundamentais, bem como aos direitos da personalidade. Cumpre ressaltar o fato de que os direitos da personalidade, timidamente tratados no Código Civil de 1916, com a promulgação do texto constitucional de 5 de outubro de 1988 passar a desfrutar de garantia constitucional concedida ao cidadão brasileiro. Por via de consequência, o texto da codificação civil de 2002, a exemplo do seu antecessor perdeu a possibilidade de acompanhar o texto constitucional em consagrar de forma veemente os direitos da personalidade.

Ainda dentro do Estado Democrático de direito, cabe ressaltar que o mesmo apresenta-se concebido dentro de cenário histórico de grande exuberância em razão das evoluções que acabou por receber no seu desenvolvimento. Não é descabido afirmar que o Estado Democrático possui sua origem nos antigos povos gregos e seus inesquecíveis pensadores, que já no século V a I a. C. dentre eles citava Sócrates,

Platão e Aristóteles que criou a teoria do “Estado Ideal”, tendo como interesse o bem comum.

A atividade de governar estava concentrada nas mãos dos reis que atuavam de forma a privilegiar despotismo, as injustiças e os desequilíbrios sociais. No que concerne a vida em sociedade, a despeito da atuação dos governantes, crescia a presença de uma nova classe social, ou seja, os burgueses, que ao contrário dos governantes eram hábeis comerciantes e passaram a concentrar riqueza em suas mãos.

Contudo, deve ser destacado, que a proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, só encontra suas origens no liberalismo que se desenvolveu na Inglaterra no final do século XVII. Contribuiu para o surgimento do liberalismo o fato de que, ao contrário da quase totalidade dos países da Europa continental que, a partir da Idade Média, tiveram como regime de governo a monarquia absolutista, a Grã-Bretanha não adotou esse sistema, preferindo a monarquia constitucionalista que havia se institucionalizado com a revolução dos barões contra o rei João-Sem-Terra, em 1215. Apesar de algumas tentativas da imposição da monarquia absolutista, não tiveram, estas, êxito, devido à força do Parlamento que, na qualidade de órgão representante da manifestação da soberania popular, exercia o controle e limitava o poder do rei. Ao findar do século XVIII, aperfeiçoou-se a monarquia legal, sendo promulgados seus princípios fundamentais que consistiam na tripartição do poder, no sistema representativo, na preeminência da opinião nacional e na intangibilidade dos direitos fundamentais do homem (SZANIAWSKI, 2005, p.39)

Com a ascensão da classe burguesa, essa passou a clamar por uma maior participação no centro das decisões político administrativas. Ao homem passou a prerrogativa de decidir os direitos a serem obedecidos, ainda mais diante da forma perdulária com que o administrador geria os recursos a ele disponibilizados. O iluminismo tomou corpo e impôs a codificação do direito, o que permitiu a publicização do direito e o livre acesso ao mesmo, por parte da população.

Aqui cabe um pequeno parêntesis para fazer que a mesma situação, guardada as devidas proporções de tempo e forma de governo vivenciamos nos dias atuais no Brasil.

Foi aí que surgiu o conceito de jusnaturalismo, ou seja, de que existem direitos que são naturais ao homem e que fluem da própria natureza humana os direitos básicos para que o ser humano pudesse viver de forma digna.

A presença de pensadores como Thomas Hobbes que já defendia em 1651, que somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável, sendo todos os outros direitos decorrentes deste, o que serviu de fundamento à reivindicação das duas conquistas fundamentais do mundo moderno no campo político: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado. Desses princípios nasceu de fato o Estado liberal moderno.

Por sua vez John Locke, apoiava seu pensamento em três direitos naturais básicos: a liberdade, a propriedade e a vida, defendendo, até mesmo, o direito de qualquer povo destituir o poder que não garantisse tais direitos.

Ao passo que Jean-Jacques Rousseau, no fim do século XVIII defendia a ideia de que todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e os direitos inalienáveis do homem seriam a garantia equilibrada da igualdade e da liberdade, é dele também aquela idéia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e a partir do contrato social surgiu à vontade geral que é soberana e que objetiva a realização do bem geral.

Surge, então, a chamada Crise do Antigo Regime. No campo cultural marcante é a influência do Iluminismo do séc. XVIII, com a crítica política e social. No campo econômico surge uma nova classe social, que desejava participação política. As estruturas do Antigo Regime são abaladas inicialmente pela Independência dos Estados Unidos (1776) e posteriormente pela Revolução Francesa (1789). As Declarações de Direitos Fundamentais surgem com estes movimentos revolucionários. O grande monumento legislativo da época é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26/08/1789), que pela elegância da forma e pelo universalismo do seu conteúdo, tornou-se modelo para todo o constitucionalismo liberal (GARCIA, 2007, p.14)

Ao Barão Charles de Montesquieu em sua obra o “Espírito das Leis” de 1748, tendo como fundamento as ideias dos pensadores gregos, entre eles Platão, veio a consolidar o pensamento da tripartição das funções do Estado, obra de importância fundamental na defesa dos direitos individuais.

Não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem citar os documentos extraídos século XVII do Estado Inglês os quais formam uma linha de defesa das liberdades individuais e contra arbitrariedades do Estado, se importância secular,

entre os quais: a – *Petition of Rights*, de 1628 que institui a necessidade de aprovação parlamentar de tributos e a proibição de punição de súditos sem amparo na lei, ou seja, a lei como fundamento limitador do Estado; a Lei do *Habeas Corpus Act* de 1679, em proteção à liberdade e ao devido processo legal; *Bill of Rights*, de 1689 obrigatoriedade de aprovação das leis pelo Parlamento, garantia de liberdade religiosa.

A Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos (*United States Bill of Rights*) ao lado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da França representam um dos principais documentos históricos que marcam o início do Estado moderno.

Por sua vez o austríaco Hans Kelsen, já no século XX, também conceituou o Estado como sendo uma artificialidade, possuindo personalidade jurídica, sendo pautado pela lei e esta se constituindo em um instrumento por meio do qual o poder do povo se manifesta e que vincula a todos de forma igualitária: governantes e governados são igualmente sujeitos às determinações da lei.

Como consequência a lei, além de limitar o poder do Estado passa a representar a vontade do povo, real detentor do poder, assistindo como consequência ser obedecida por todos indistintamente de Estado de Direito.

Desta forma, o Estado existe para garantir a vida, o desenvolvimento, a proteção do homem em uma sociedade organizada de forma pacífica e desenvolvimentista. Ao contrário do que pregavam os absolutistas que asseguravam que a figura do Estado somente se justificava para garantir os direitos dos seus governantes.

A “virada de copérnico” da compreensão, do que vem a ser o Estado inserido como garantista de direito e da democrática é mais do que visível, pois abandona-se a ideia de centralismo e proteção dos governantes e passa a entender o homem em sua inteireza como centro das atenções e proteção do Estado.

Partimos da consciência, neste século XXI, de que a supremacia da Constituição e a aplicabilidade direta de suas normas se fundam no princípio da democracia, que a tutela da autonomia da vontade não é suficiente para proteger a dignidade, especialmente em sociedades desiguais como as nossas, e que métodos aparentemente neutros e mecânicos, como a subsunção, servem para que resultem encobertas escolhas valorativas,

inevitáveis em qualquer processo de interpretação. (MORAES, 2010, p.66-67).

Dentro desse espectro protetivo os direitos da personalidade os direitos fundamentais assumem importância singular na defesa dos direitos elementares do homem.

Mesmo a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, III, da CF, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada. De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais (CEGALA, 2012, p.47).

Uma questão ainda sobressai sobre a dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, todos desfrutando de posição de extrema importância dentro do contexto Constitucional pátrio, mas que não podem ser entendidos como direito absolutos, não passíveis de ser colocados a um ponderação diante da existência de outro direito na mesma envergadura.

A dinâmica constitucional e as decisões proferidas pelos tribunais pátrios vem a consagrar a possibilidade, ainda que em caráter excepcional presente no caso concreto de afastar a aplicação de um princípio, de um direito essencial diante da presença de outro princípio o direito que venha a proteger um número expressivo de pessoas.

3 INTERVENÇÃO FEDERAL

Como já referido alhures assiste a prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo, tendo como definição, na lição de Oswaldo Trigueiro (1980, p.13):

Procedimento político administrativo de afastamento, temporário e excepcional, da autonomia política de determinada entidade federativa, com fundamento na hipóteses de cabimento enumeradas taxativamente na Constituição da República, instaurado de ofício pelo Chefe do Executivo, assim como a requerimento ou requisição de qualquer Poder do Estado.

Portanto, com fulcro no art. 35, § 1º da Constituição Federal, ao se editar um decreto de intervenção federal, deve-se atender as seguintes exigências:

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Por sua vez, a legitimidade prevista no art. 84, X da Constituição Federal, o presidente da República editou o decreto de intervenção no Estado do Rio de Janeiro com os seguintes limites:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018. § 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. § 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto. Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar. Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. § 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção. § 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção. § 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção. § 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro. § 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Desta forma, atendidas as exigências constitucionais o Presidente da República, constitucionalista de escol, professor universitário Michel Temer concretizou a intervenção no Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que a questão está longe de atingir tanto seu desfecho de ordem legal, muito menos da própria eficácia da medida drástica tomada. A primeira ponderação a ser feita reside no fato de que com deflagração da intervenção e com as medidas concretas a serem tomadas é verificar se realmente o resultado pretendido será alcançado.

O Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. (...) O conjunto de princípios e de regras destinado a ordenar a coexistência constitui o aspecto normativo do fenômeno social: regras e princípios interdependentes e essenciais, elementos de um conjunto unitário e hierarquicamente predisposto, que pode ser definido, pela sua função, como “ordenamento” (jurídico), e, pela sua natureza de componente da estrutura social, como “realidade normativa”. A transformação da realidade social em qualquer dos seus aspectos (diversos daquele aspecto normativo em sentido estrito) significa a transformação da “realidade normativa” e vice-versa.(PERLINGIERI, 2997, p.158)

É de absoluta clareza o fato de que questão da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro já foi objeto de outras intervenções, não tão complexas e extensas como a de uma intervenção nos moldes descritos no decreto acima citado, mas a questão que se põe é de um comprometimento enraizado há várias décadas entre o crime organizado e setores expressivos do conjunto de “comunidades” e favelas do Rio de Janeiro, incluindo nisso, certo comprometimento da classe política. A intervenção como medida político administrativa encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro, mas será de efetividade prática? Essa é a primeira das questões a serem colocadas a apreciação.

4 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MANDADO JUDICIAL GERAL DE BUSCA E APREENSÃO

Entre as medidas mais debatidas, nos dias que antecedem as ações concretas envolvendo a intervenção no Estado do Rio de Janeiro e a que mais tem causado indagações reside na possibilidade de o Poder Judiciário conceder mandados judiciais de abrangência ilimitada, em face da gravidade, urgência e abrangência das intervenções a serem perpetradas pelas forças armadas.

Se de um lado temos o Estado Democrático de Direito o qual salvaguarda os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, tais como a intimidade, honra, vida privada, da inviolabilidade de domicílio entre outros, de outro há uma necessidade de garantir a ordem pública.

É inegável que a urgência, a relevância que o assunto assumiu nos últimos tempos, especificamente durante as festas de carnaval, demonstram que o assunto envolvendo a violência fugiu, por completo do controle do Poder Público, naquele estado da federação, onde quase todos os dias alguém é atingido com balas perdidas, chegando a ter caso de óbitos.

Medidas ortodoxas, tradicionais de uso recorrente da polícia militar do Rio de Janeiro já se apresentaram como ineficazes para o combate da criminalidade naquele Estado da Federação. A própria criação das UPPS (Unidades de Polícia Pacificadora) tão aclamada como sendo a solução para os males causados pela violência no Rio de Janeiro se mostraram mais como medida política do que efetivamente uma ação de Estado para ao menos mitigar a chaga da violência, sem controle.

O que fazer diante de um quadro tão complexo e de difícil solução como o apresentado no Rio de Janeiro? Se de um lado temos a violência desenfreada de outro lado há que se garantir os direitos fundamentais dos cidadãos daquele Estado.

O Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com a Seccional do Estado do Rio de Janeiro estudam, neste momento a possibilidade de ingressar com pedido judicial para impedir que seja concedida, pelo Poder Judiciário, a referida medida abrangente da “busca e apreensão genérica” sem especificar o local que será cumprido, por violar direitos fundamentais e também desrespeitar a proteção

dos direitos da personalidade das pessoas que habitam a região onde tem eficácia jurídica, o Decreto de intervenção federal.

Diante da presença de duas garantias constitucionais, tais como a preservação dos direitos fundamentais e de outro estamos diante da proteção de um conjunto de pessoas e bens igualmente tutelados, o direito não pode ficar “inerte” ou “em cima do muro”.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, tendo como compromisso a preservação da dignidade da pessoa humana, da defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos da personalidade, das pessoas naturais, mas no caso em discussão o decreto presidencial que autoriza a prática de medidas drásticas para a volta do quadro de normalidade que assegure a ordem pública é imperioso que o Poder Judiciário venha a conceder a prerrogativa de que as forças armadas se utilizarem de “mandados judiciais genéricos ou coletivos” concedidos pelo Poder Judiciário, em razão da excepcionalidade do caso, como forma de atingir o centro da criminalidade naquela cidade, escudado no tráfico de entorpecentes, jogo do bicho e corrupção policial.

Cabe ressaltar o fato de que a própria mobilidade com que os criminosos se portam dentro das vielas, escadarias e demais pontos dos morros cariocas é indispensável que o Poder Público, representado pelas forças armadas disponham de igual aparato, nesse caso, dentro das exigências previstas na lei.

De outro lado, não há que se falar em conceder um “mandado em branco” ao Poder Público Executivo, de modo que este, por intermédio de suas forças armadas, venha exorbitar de suas funções constitucionais, ao ponto de ser passível até de práticas abusivas, em face de parte da população da cidade do Rio de Janeiro. Todavia, o caso requer a maior das cautelas, ainda mais pelo fato de que se o governo federal fracassar na sua missão: o que será do Rio de Janeiro e quiçá do Brasil, pois os demais Estados da Federação, também estão passando por grandes dificuldades no controle da criminalidade ?

A realidade é que o povo brasileiro, que está a enfrentar diariamente, o aumento da taxa de criminalidade, principalmente em algumas regiões metropolitanas, está a espera dos resultados, da intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro, e deverá haver mais pedidos de intervenção federal, caso a primeira experiência venha a apresentar bons resultados.

REFERÊNCIAS

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROZO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CEGALA, Joana Ribeiro Gomes; OLIVEIRA, Douglas Luis de. **Constitucionalização do direito civil e seus efeitos na responsabilidade civil**. 2012.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro ; Renovar, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz Streck; MORAIS José Luis Bolzan de. Estado Democrático de Direito. Comentário ao art. 1º. In CANOTILHO, J.J, Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.): **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva/Almedina. 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito Constitucional Estadual Rio de Janeiro: Forense**, 1980.